



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REALIZADO PELA EMPRESA AUGUSTO PNEUS EIRELI, EM RELAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 059/2022 PARA REGISTRO DE PREÇOS 048/2022, PROCESSO LICITATÓRIO PRC 462/2022.**

**1- RELATÓRIO**

Trata-se de uma impugnação ao Edital, do Pregão Eletrônico nº 059/2022, Processo Licitatório nº 462/2022, que será realizado em 13/09/2022 e tem por objeto: Registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, visando a futura e eventual aquisição de pneus e correlatos, destinados à manutenção da frota de veículos da prefeitura municipal, conforme quantidades, especificações e demais condições contidas no edital e seus anexos.

O motivo do pedido de impugnação ao Edital trazido pela empresa, é devido a imposição presente no descritivo dos itens a serem licitados do Edital que exige a apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, cadastro técnico Federal, emitido em nome do fabricante, e o critério de julgamento adotado "menor preço por lote". Diante da exigência, a empresa se sentiu prejudicada, alegando que essa determinação e prejudicial a economicidade do certame se trata de uma medida restritiva ferindo o princípio da isonomia.

É o relatório, cuja matéria comporta o seguinte parecer

**2- FUNDAMENTAÇÃO**

A empresa argumenta que seria irregular a exigência de Certificado de Regularidade do fabricante de pneus junto ao IBAMA, fundamentando que restringirá a participação no certame de empresas que trabalhem com pneus.

Diante disso, temos o previsto no acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU, no Processo nº TC 019615/94-9, de relatoria do Ministro Jose Antônio B. de Macedo, nos seguintes termos:

"A proibição de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo, todavia, não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para a participação no certame considerando necessários a garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público" (in DOU de 4/9/1995, p. 13 620)

Diante disso, fica claro a legalidade desse pedido, demonstrando que dentro do procedimento licitatório deve estar presente várias etapas, entre elas, escolher proposta mais vantajosa, respeitar a isonomia entre os licitantes e promover por meio



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

do procedimento de aquisições públicas, o desenvolvimento nacional sustentável, unindo e combinando harmonicamente estes princípios de modo a promover eficiência na administração. A licitação deve respeitar o que a lei indica como mais favorável ao interesse público, e a preocupação com a sustentabilidade está entre os interesses, cabendo à autoridade pública levar em consideração, a poluição ambiental por ele gerada o consumo de energia por ele demandado; a despesa com a manutenção; a matéria prima por ele incorporada na linha de produção, que não deve ser perigosa ou nociva à saúde: os resíduos poluentes por ele gerados no decorrer de sua vida útil e no seu descarte, que não se utilize de mão de obra informal, escrava, trabalho infantil ou condições de trabalho legalmente indesejáveis; se incorpora tecnologia que reduz impacto ambiental, entre outras.

O controle da poluição em virtude da fabricação e utilização de pneus não passou despercebido pelo legislador, que o contemplou em diversos normativos específicos a exemplo das Leis 6.938/1981 (art. 3º I ao IV) e Resolução CONAMA nº 258/99 (arts. 1º e 3º, incisos I, "a", III "a" e IV, "a"), dentre outros.

Além disso, com o advento da Lei nº 12.349/10, buscar sustentabilidade nas contratações de governo, está voltada para a geração de empregos, aumento da renda, e, sobretudo, redução de impactos ambientais negativos com o fim de preservar o meio ambiente.

Assim, temos o que prevê nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 2, 81º, e anexo II, da Instrução Normativa nº 31/09, a exigência de registro, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, das atividades relativas à fabricação de pneumáticos, que tem por objetivo, preservar a qualidade do ar, cujo objetivo é garantir que a produção de pneus ocorra de forma sustentável e ambientalmente segura. Para tanto, ações de prevenção, combate e redução de emissões de poluentes e dos efeitos da degradação do meio ambiente atmosférico se fazem necessárias.

Cabe a Administração exigir de seus fornecedores diretos certificação ambiental do bem ou serviço a ser adquirido ou contratado, uma vez que a responsabilidade ambiental alcança a todos, e em especial aos órgãos Públicos que são grandes consumidores dos mais diversos produtos.

Observe-se que a possibilidade de tratamento diferenciado de empresas em função dos impactos ambientais negativos gerados na produção de bens ou na prestação de serviços tem sede constitucional.

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios  
(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Sendo assim, ao contrário do que a empresa alega, é dever legal do gestor público dar efetividade ambiental (art. 3º da Lei n.º 8.666.93) às contratações públicas, em respeito ao princípio constitucional de proteção do meio ambiente (art. 225º CR). Portanto, privilegiar bens fabricados e serviços prestados com base em parâmetros que minimizem danos ambientais (art. 7º, XI, a e b, da Lei n.º 12.305/10), é respeitar a Constituição, as normas internacionais ratificadas e demais leis de proteção ambiental, contemplando, dessa forma, interesse público primário.

Assim sendo, conclui-se que não há o que se falar sobre ilegalidade concernente à exigência do Certificado Técnico Federal emitido pelo IBAMA em nome do fabricante de pneus, pois, as decisões dos tribunais recentes deixam claro a sua legalidade e necessidade, entre elas, temos decisões recentes, como do TCE de Minas Gerais, o Acórdão do TCE do Espírito Santo, em que se posicionam de forma favorável a exigência do mencionado documento para pneus, e reforçam a importância da sua exigência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DENÚNCIA N. 1040630

Denunciante: Júlia Baliego da Silveira

Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Margarida

Exercício: 2018

Procuradora: Renata Galinari Moisés, OAB/MG 154.436

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. IRREGULARIDADE. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

2. Improcedência do fato denunciado e arquivamento da denúncia.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DENÚNCIA N. 1007873

Apenso: Denúncia n. 1007882 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Entre Folhas Exercício:

2017



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Denunciante: Comercial Real de Pneus Ltda. – ME e Vanderleia Silva Melo

Denunciados: Ailton Silveira Dias, Prefeito do Município de Entre Folhas de Minas, e Victor Pedra Rocha, Pregoeiro

Procuradores: Allan Dias Toledo Malta, OAB/MG 0089177 e Layon Nicolas Dias Pereira, OAB/MG 0141563

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. APONTAMENTOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. GUIA DE IMPORTAÇÃO NO ATO DE ENTREGA DO OBJETO. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993.

2. É possível estabelecer a obrigatoriedade de se apresentar o certificado do IBAMA em nome do fabricante dos pneus e do licitante, cientes que o licitante poderá se cadastrar para emissão do referido documento sem custo efetivo. Quando exigido do fabricante dos pneus todos tem acesso ao sítio eletrônico do IBAMA o que possibilita a emissão do certificado do fabricante, não figurando restrição nem compromisso de terceiro alheio a disputa. Destarte, a exigência demonstrase legal e amparada pela resolução 416 e Instrução Normativa 01/2010 do IBAMA, nos termos da Consulta n. 875563 respondida na Sessão do Tribunal Pleno do dia 27/09/2012.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 1406566

Acórdão 01074/2021-1 2 Câmara Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, cm que trata do julgado a legalidade e da necessidade da exigência do Certificado Técnico Federal emitido



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

pelo IBAMA em nome do fabricante dos pneus ofertados.

Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais emitido pela Segunda Câmara em 15 de abril de 2021, que também julga juridicamente legal a exigência contemplando benefícios a Administração Pública em uma contratação que busca em sua qualificação técnica a observância e sujeição a normas e leis ambientais, como a contratação de produtos que atendem as normativas e leis ambientais.

Diante de todo o exposto, fica claro que a exigência do Certificado Técnico Federal emitido pelo IBAMA em nome do fabricante de pneus, não possui o aspecto restritivo, sabendo que é um documento emitido por qualquer interessado no próprio site do IBAMA. O propósito não é restringir o caráter competitivo, mas assegurar a administração pública no tocante a contratação e aquisição de pneus em que seus fabricantes não possuem certificação ambiental e administração pública torna-se refém de aquisições de produtos de baixíssima qualidade e sobre tudo sem a devida certificação ambiental.

O Certificado Técnico Federal - CTF IBAMA em nome do FABRICANTE DOS PNEUS é um documento em que todos ao acessarem o sitio eletrônico do IBAMA terão acesso, sendo o documento do fabricante público e acessível para emissão o que demonstra que não é um documento que dependa do fornecimento e autorização do fabricante ao interessado.

E sobre o questionamento apontado pela empresa em relação ao critério de julgamento "menor preço do lote", cabe ressaltar que o sistema AMM Licita, o qual a Prefeitura Municipal de Muzambinho utiliza, trata os itens do Edital do Processo pela nomenclatura Lote, por isso no Edital é adotado esse critério de julgamento, não afetando nem prejudicando em nenhum momento qualquer empresa que queira participar do certame.

Diante de todo o exposto, opina-se pela improcedência do pedido de impugnação ao Edital, referente ao pregão nº 059/2022, visto que, a referida exigência busca em sua qualificação técnica a obediência das Leis Ambientais e busca de produtos com a devida certificação por parte de seus fabricantes em consonância com as Leis Ambientais nacionais. Após toda fundamentação supracitada, fica claro a ausência de ilegalidade trazida nos autos pela empresa, não sendo possível a retificação do Edital. Sendo assim o Pregoeiro confirma a realização do certame para a data Prevista em Edital.

---

Lucas Eduardo Vieira de Freitas  
Pregoeiro

10.1 Elegem as partes o foro da comarca de Bonfinópolis de Minas, Estado de Minas Gerais, para dirimir as dúvidas decorrentes da execução deste CONTRATO, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e acertados, firmam o presente CONTRATO, na presença das testemunhas abaixo qualificadas, em três vias de igual teor e forma, para que supra todos os seus efeitos legais.

DOM BOSCO (MG), 21 DE MARÇO DE 2022.

**NELSON PEREIRA DE BRITO**

Prefeito Municipal  
Contratante

**MARLI MARIA DA FONSECA CONRRADO**

Contratada

TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_  
CPF \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_  
CPF \_\_\_\_\_

Publicado por:  
Antonio Messias Correa  
Código Identificador:BCD7F80F

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA DE DONA EUZÉBIA**

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES  
DECISÃO SOBRE RECURSO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2022 – PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 006/2022  
DECISÃO SOBRE RECURSO**

**RELATÓRIO**

A empresária DEL REY PNEUS PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA. apresentou recurso contra decisão da comissão de licitação que declarou habilitada para participar do certame as empresárias AUGUSTO PNEUS EIRELI, DRG COMERCIO E SERVIÇOS LTDA E CHEVROMAIS – COMERCIO DE PEÇAS, ACESSORIOS E LUBRIFICANTES, sob o argumento de que não foi obedecido as exigência do edital, mais precisamente o que diz o Item 7.3.9.

Aberto prazo para contrarrazões, as licitantes AUGUSTO PNEUS EIRELI, DRG COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, as apresentaram em tempo hábil.

É a síntese do necessário. Passamos a decidir.

**DECISÃO**

Recurso tempestivo.

Recebida as Razões e Contrarrazões Recursais passamos a análise documental, em observância ao exigido no item 7.3.9 deste edital:

“7.3.9. Comprovante de que o fabricante possui Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Registro válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06/13, e legislação correlata.”

Primeiramente, cabe esclarecer que a Administração Pública, segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve respeitar

estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame. (MELLO, 2011)

O artigo 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nesse sentido vem decidindo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em favor desta Comissão Permanente de Licitação:

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS PARA ATENDER FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que, em edital de licitação cujo objeto seja a aquisição de pneus e câmaras de ar, é legal prever, como requisito de habilitação do licitante, a apresentação de certidão de regularidade expedida pelo órgão controlador em nome do fabricante ou do importador. (TCEMG – Processo de Denúncia 1098379, Relator(a): Cons. Durval Ângelo, PRIMEIRA CÂMARA, julgamento em 23/11/2021, publicação em 09/12/2021)*

Não há que se falar em restrição a participação no certame por parte do edital que exige Certificação do Fabricante perante ao IBAMA, uma vez que se comprova a ampla concorrência por meio da consulta de existência de fabricantes nacionais certificados, tais como FATE, PIRELLI, BRIDGESTONE, RINALDI, CONTINENTAL, TITAN, FIRESTONE E GOODYEAR.

ISSO POSTO, recebo o recurso interposto por DEL REY PNEUS PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA por ser tempestivo, e no mérito DÁ PROVIMENTO, decidindo pela inabilitou das empresas AUGUSTO PNEUS EIRELI, DRG COMERCIO E SERVIÇOS LTDA E CHEVROMAIS – COMERCIO DE PEÇAS, ACESSORIOS E LUBRIFICANTES. Solicito à equipe de apoio que comunique aos interessados esta decisão.

Encaminhamos para análise do Prefeito Municipal.

Dona Euzébia, 16 de março de 2022.

**RODOLFO CORREIA DE CASTRO**  
Presidente da Comissão

**FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS**  
Membro da CPL

**SILVANA AP. SIMEÃO RITA**  
Membro da CPL

**SHIRLEY DO NASCIMENTO FREITAS**  
Membro da CPL

Publicado por:  
Marcelo Ferreira Souza  
Código Identificador:4734DBD9

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA DE DORES DO INDAIÁ**

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS  
AVISO DE ERRATA DE PUBLICAÇÃO - PROCESSO  
LICITATÓRIO Nº071/2022 CREDENCIAMENTO Nº010/2022**

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá - MG, Processo Licitatório nº: 071/2022, na modalidade Credenciamento nº: 010/2022. ERRATA DE PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO: Onde se lê: “processo licitatório nº071/2022, na modalidade pregão registro de preço nº010/2022”, Leia-se: “processo licitatório nº071/2022, na modalidade credenciamento nº010/2022”. Informações podem ser obtidas no setor Licitações à Praça do

## DENÚNCIA N. 1040630

**Denunciante:** Júlia Baliego da Silveira  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Santa Margarida  
**Exercício:** 2018  
**Procuradora:** Renata Galinari Moisés, OAB/MG 154.436  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

### EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. IRREGULARIDADE. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.
2. Improcedência do fato denunciado e arquivamento da denúncia.

Segunda Câmara

18ª Sessão Ordinária – 28/06/2018

### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da denúncia formulada por Júlia Baliego da Silveira, em face do Processo Licitatório nº 037/2018, Pregão Presencial nº 026/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Margarida, para a “aquisição de pneus, câmaras e protetores para a frota de veículos leves, utilitários, médios, semi pesados e pesados e máquinas semi pesadas e pesadas da Prefeitura Municipal de Santa Margarida/MG, em atendimento a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito”.

A denunciante, consoante se depreende da peça inicial de fls. 1 a 8, alegou que a exigência de “certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante de pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente”, prevista no subitem 3.13 do item X do edital, como condição para habilitação, é restritiva, ao argumento de que tal documento configura compromisso de terceiro, pessoa alheia ao certame.

Diante dos fatos narrados, requereu a concessão de medida liminar para suspender o certame e a apuração dos fatos para a garantia do princípio da igualdade.

A exordial foi instruída com a documentação de fls. 9 a 99.

Em 5/4/2018, conforme despacho do Conselheiro Presidente, à fl. 102, a documentação foi recebida como denúncia, tendo sido o feito a mim distribuído por dependência, com fulcro no art. 117 da Resolução nº 12, de 2008, em razão da conexão com a matéria tratada na Denúncia nº 1.031.531, de minha relatoria.

A Unidade Técnica, no relatório de fls. 105 a 108-v, concluiu pela improcedência da denúncia e pelo o arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela improcedência da denúncia e pela extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, conforme parecer encartado às fls. 111 e 112.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante manifestou seu inconformismo com a exigência contida no subitem 3.13 do item X do edital do Pregão Presencial nº 026/2018, a qual previu, como condição de habilitação, a apresentação de “certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante de pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente”.

Para a denunciante, tal exigência restringe a participação de interessados no certame, por se tratar de documento que configura compromisso de terceiro alheio à disputa.

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal manifestaram-se pela improcedência da denúncia, uma vez que o documento para habilitação questionado seria de fácil acesso no endereço eletrônico oficial do IBAMA, por qualquer cidadão, não configurando restrição à competitividade.

A irregularidade denunciada foi prevista no subitem 3.13 do item X do ato convocatório, nos seguintes termos:

3.13 - Certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante de pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente (fl. 52).

Ao examinar a denúncia, à fl. 106, a Unidade Técnica concluiu:

Cumpra aqui consignar que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes de pneus, mas a todo e qualquer cidadão que visite o *site* oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado *site* oficial.

Deve-se ressaltar, ainda, que referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Extraí-se, ainda, do relatório técnico que, em editais com exigência semelhante, o Colegiado da Primeira Câmara deste Tribunal entendeu que não haveria irregularidade em relação a tal apontamento, porquanto o documento exigido, como condição de habilitação, pode ser obtido por qualquer cidadão no sítio eletrônico oficial do IBAMA. Nesse sentido, citou o Processo nº 880.024, sob a relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, julgado em 30/4/2013, e o Processo nº 912.138, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, julgado em 9/8/2016.

A propósito da questão evidenciada, cumpre assentar que a Lei nº 6.938, de 31/8/1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, preceitua, no inciso II de seu art. 17, o seguinte:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

E, de acordo com o Anexo III da referida lei, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, a indústria de borracha, aí incluídos o beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, até látex, é classificada na categoria de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, código 09, estando sujeita à fiscalização pelo IBAMA e ao pagamento da respectiva Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Relativamente à regulamentação da matéria no plano infralegal, constata-se que, em 30/9/2009, foi editada pelo CONAMA a Resolução nº 416, de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, tornando obrigatória a inscrição de fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA, *in verbis*:

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal – CTF, junto ao IBAMA.

E, por meio da Instrução Normativa IBAMA nº 1, de 18/3/2010, foram instituídos os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416, de 2009, especificamente pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis, notadamente as informações a serem declaradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

Pois bem. Dos diplomas normativos mencionados, depreende-se que eles não preveem que distribuidores e fornecedores de pneus tenham que se inscrever no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA, pois tal exigência recai, tão somente, sobre o fabricante, os importadores, os reformadores e os destinadores de pneus inservíveis.

Nesse contexto, foi acertada a exigência contida no edital denunciado, ao determinar que o certificado de regularidade perante o IBAMA, qual seja, Cadastro Técnico Federal, seja emitido em nome do fabricante de pneus.

Quanto ao argumento da denunciante de que tal exigência denotaria compromisso de terceiro alheio à disputa e, por conseguinte, vulneraria a ampla competitividade, entendo que, diante das peculiaridades relativas à obtenção do referido documento, não há, no caso em apreço, qualquer prejuízo capaz de comprometer a lisura do procedimento. Isso porque, conforme informado pela Unidade Técnica, a qualquer interessado é franqueado o acesso ao certificado, por meio de simples consulta ao endereço eletrônico do IBAMA, não provocando, tal fato, embaraço, tampouco sujeição do licitante à vontade do fabricante de entregar-lhe o certificado.

Além disso, cabe anotar que, em estrita observância aos critérios de sustentabilidade socioambiental, admite-se para determinadas categorias de produtos, entre eles os pneus e similares, a adoção de providências administrativas de modo a assegurar precauções relevantes e permitir a obtenção de produtos que sejam adequados e compatíveis com o equilíbrio ambiental.

Nesse contexto, propício assentar que, com a alteração promovida no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, ocorrida com a edição da Lei nº 12.349, de 15/12/2010, nas contratações de serviços, obras e de compras por parte do Poder Público, tornou-se necessária a adoção de critérios ambientalmente sustentáveis, nas especificações dos produtos, serviços ou obras, para fins de atendimento ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

A União, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 2010, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabeleceu que as especificações para aquisição de bens e contratação de serviços ou obras pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental do objeto licitado, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Também, no âmbito do Estado de Minas Gerais, foram estabelecidas as diretrizes para a promoção do desenvolvimento sustentável nas contratações realizadas pelo Poder Executivo estadual, conforme prevê o Decreto nº 46.105, de 2012.

Destarte, diante das razões expendidas e acorde com as manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, entendo que a disposição contida no subitem 3.13 do item X do Pregão Presencial nº 026/2018 não configurou violação aos princípios que regem as licitações públicas, razão pela qual afasto a irregularidade denunciada.

Por derradeiro, ao consultar o sítio eletrônico do Diário Oficial dos Municípios Mineiros, verifiquei que, na edição nº 2232 de 17/4/2018, a Prefeitura Municipal de Santa Margarida publicou o resultado do Pregão Presencial nº 026/2018, no qual consta a adjudicação do objeto da licitação aos seguintes licitantes: Pneus Líder Peças e Serviços EIRELI-ME, Larissa Torres Machado-EPP e Comercial Real Ltda. – EPP, o que permite concluir que não houve indício de prejuízo à competitividade no certame.

### III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, voto pela improcedência do item denunciado por Júlia Baliego da Silveira, em face do edital do Pregão Presencial nº 026/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Margarida, porquanto a exigência editalícia não configurou violação aos princípios que regem as licitações públicas.

Intime-se, também, a denunciante desta decisão.



**PROCESSO N.º:** 912.356  
**NATUREZA:** DENÚNCIA  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS  
**DENUNCIANTE:** VANDERLEIA SILVA MELO

À Secretaria da Primeira Câmara,

Os presentes autos cuidam de denúncia realizada pela Sra. Vanderleia Silva Melo, em face do Pregão Presencial n.º 010/2014, Processo Licitatório n.º 012/2014, da Prefeitura Municipal de Teixeira, cujo objeto é a “aquisição de pneus novos para a frota de veículos e máquinas da Prefeitura”.

A denunciante alega, em síntese, que a exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, prevista no item 8.1.12 do edital, fl. 29, é contrária à Lei n.º 8666/93, pois configura submissão dos licitantes aos fabricantes, alheios ao certame.

Assim, requer a instauração de processo para a apuração dos fatos acima narrados.

Encontra amparo no nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 2º, §1º, e anexo II, da Instrução Normativa n.º 31/09, a exigência de registro, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, das atividades relativas à fabricação de pneumáticos. No caso concreto dos autos, busca-se preservar a qualidade do ar, cujo objetivo é garantir que a produção de pneus ocorra de forma sustentável e ambientalmente segura. Para tanto, ações de prevenção, combate e redução de emissões de poluentes e dos efeitos da degradação do



ambiente atmosférico se fazem necessárias. Vejo na norma editalícia um passo positivo contra a poluição em função da fabricação de pneus que serão adquiridos pelo poder público.

Ressalto que toca ao consumidor final – *in casu*, a Administração – exigir de seus fornecedores diretos certificação ambiental do bem ou serviço a ser adquirido ou contratado, uma vez que a responsabilidade ambiental alcança a todos, e em especial ao Estado, grande consumidor dos mais diversos produtos.

A denunciante afirma, porém, que se impõe ao proponente obrigação alheia à sua vontade: ora, é mesmo do comerciante que se deve exigir a certificação ambiental dos bens que ele próprio negocia, e não esperar que consumidor final, que não mantém qualquer relação com os fabricantes dos bens, partes alheias ao processo licitatório e à futura contratação, promova a sua cobrança.

O controle da poluição em virtude da fabricação e utilização de pneus não passou despercebido pelo legislador, que o contemplou em diversos normativos específicos, *exempli gratia*, Leis n.ºs 6.938/1981 (art. 3º, I a IV) e Resolução CONAMA n.º 258/99 (arts. 1º e 3º, incisos I, “a”, III, “a” e IV, “a”), dentre outros.

A ausência de parâmetros de sustentabilidade nas compras ou contratações de governo significa negativa de vigência ao art. 225 da Constituição da República.

Observe-se que a possibilidade de tratamento diferenciado de empresas em função dos impactos ambientais negativos gerados na produção de bens ou na prestação de serviços tem sede constitucional.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência

digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.”

Nesse passo, descortino acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU, no Processo n.º TC 019.615/94-9, de relatoria do Ministro José Antônio B. de Macedo, nos seguintes termos:

“A proibição de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo, todavia, não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para a participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.” (*in* D.O.U. de 4/9/1995, p. 13.620).

Percebe-se, pois, que o gestor público passou a ter novo repto nas licitações, qual seja: escolher proposta mais vantajosa, respeitar a isonomia entre os licitantes e promover, por meio do procedimento de aquisições públicas, o desenvolvimento nacional sustentável, unindo e combinando harmonicamente estes princípios de modo a conferir-lhes real efetividade.

Não se faz a licitação que se quer, mas aquela que a lei indica como mais favorável ao interesse público, e que, a teor do ordenamento vigente, só pode ser a que propicie sustentabilidade também no serviço público, cabendo à autoridade pública gestora estimar os custos direto e indireto do bem ou atividade objeto do contrato; levar em consideração, por exemplo, a poluição ambiental por ele gerada; o consumo de energia por ele

demandado; a despesa com a manutenção; a matéria prima por ele incorporada na linha de produção, que não deve ser perigosa ou nociva à saúde; os resíduos poluentes por ele gerados no decorrer de sua vida útil e no seu descarte; que não se utilize de mão de obra informal, escrava, trabalho infantil ou condições de trabalho legalmente indesejáveis; se incorpora tecnologia que reduz impacto ambiental etc.

Tão importante quanto atender à específica necessidade da Administração que venha a motivar a abertura de procedimento licitatório é, com o advento da Lei n.º 12.349/10, buscar sustentabilidade nas contratações de governo, esta voltada para a geração de emprego, aumento da renda, e, sobretudo, redução de impactos ambientais negativos com o fim de preservar o meio ambiente.

Ao contrário do que se sustenta nas razões da denúncia, é dever legal do gestor público dar efetividade ambiental (art. 3º da Lei n.º 8.666/93) às contratações públicas, em respeito ao princípio constitucional de proteção do meio ambiente (art. 225/CR). Portanto, privilegiar bens fabricados e serviços prestados com base em parâmetros que minimizem danos ambientais (art. 7º, XI, *a* e *b*, da Lei n.º 12.305/10), é respeitar a Constituição, as normas internacionais ratificadas e demais leis de proteção ambiental, contemplando, dessa forma, interesse público primário.

Assim, não vislumbro disposições editalícias ou práticas restritivas aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a determinação de anulação ou a suspensão do certame.

Ressalto, não obstante, que esta Corte de Contas poderá determinar a suspensão do procedimento licitatório em epígrafe, na fase em que se encontrar, até a assinatura do contrato, caso se demonstre a necessidade com o exame mais aprofundado. Providência que, neste primeiro



juízo deixo determinar por não vislumbrar a irregularidade apontada no presente de compras governamental.

Intimem-se a denunciante e a denunciada deste despacho. Após, remetam-se os autos ao órgão técnico, para análise, e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação preliminar, conforme disposto no § 3º do art. 61 da Resolução n.º 12/2008.

Em seguida, cite-se o Prefeito Francisco Márcio da Silva Teixeira e o Pregoeiro Sérgio Luiz Magalhães, do Município de Teixeiras, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 307, do referido normativo, apresentarem defesa e documentos que julguem pertinentes, sob pena de revelia.

Informe-se que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas pela parte ou por procurador devidamente habilitado nos autos, mediante instrumento de mandato original ou cópia autenticada.

Havendo manifestação, encaminhe-se o processo à unidade técnica para novo exame, e, após, ao *Parquet*, para parecer conclusivo, conforme previsto na alínea “d” do inciso IX do art. 61, regimental.

Decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos diretamente ao órgão ministerial.

Tribunal de Contas, em 08/4/14.

**HAMILTON COELHO**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1084526 – Denúncia  
Inteiro teor do acórdão – Página 1 de 5

**Processo:** 1084526  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Luciano Alves Moreira Moutinho  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Monjolos  
**Parte:** Osmar Martins da Silva  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

### **SEGUNDA CÂMARA – 15/4/2021**

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA VEÍCULOS. RECURSO NA SEDE DA PREFEITURA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO

1. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.
2. Não comprovados os apontamentos denunciados resta improcedente a denúncia.

### **ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:**

- I) Julgar improcedente a denúncia, no mérito, tendo em vista que as supostas irregularidades denunciadas, oriundas do Pregão Presencial n. 4/2020 – Processo Licitatório n. 4/2020, não restaram comprovadas nos autos;
- II) Determinar a intimação do responsável pelo DOC., bem como do Ministério Público do Tribunal de Contas, nos termos regimentais;
- III) Determinar, após transitada em julgado a decisão e findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

**Plenário Governador Milton Campos, 15 de abril de 2021.**

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO  
Relator

*(assinado digitalmente)*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1084526 – Denúncia  
Inteiro teor do acórdão – Página 2 de 5

### SEGUNDA CÂMARA – 15/4/2021

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

#### RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Pódio Pneus ME, face a possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 4/2020 – Processo Licitatório n. 4/2020, cujo objeto consiste no “registro de preços de pneus novos, câmaras de ar e protetores para veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Monjolos/MG”.

Segundo alegações da denunciante, fl. 1/6 da peça 6 do SGAP, não protocolou Recurso Administrativo, pois houve imposição do Pregoeiro de que “somente aceitaria recursos que fossem protocolados na sede da Prefeitura”, não aceitando encaminhamento pela via eletrônica e correios. Ainda, aduz ter sido desclassificado por não atender ao disposto no item 7.4.2 do edital, cuja exigência consiste na apresentação do Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA, emitido em nome do fabricante dos pneus. Entende que o Pregoeiro aceitaria apenas pneus nacionais, em detrimento dos importados. Por fim, requer a suspensão do certame.

A documentação foi recebida e autuada como Denúncia em 10/2/2020, fl. 52, peça 6 do SGAP e distribuída à minha relatoria em 11/2/2020, fl. 53, peça 6.

Determinada a intimação do Sr. Osmar Martins da Silva, Pregoeiro, a fl. 54/55 da peça 6, o responsável encaminhou a documentação de fl. 58/336, peça 6, peça 7 e de fl. 2/93 da peça 8 do SGAP.

Considerando que a Administração Municipal esclareceu que o item 12 do edital não limitou as formas de envio/recebimento de recursos apenas na forma presencial, que a apresentação de pneus importados não foi restringida no item 7.4.2, o qual foi formulado de acordo como entendimento desta Casa nas Denúncias n. 1066873, n. 1066574 e n. 1066727, e, com base no princípio da continuidade dos serviços públicos, rejeitei a liminar pretendida, sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias ao exercício do controle externo por este Tribunal (peça 3 do SGAP)

Encaminhados os autos para análise técnica, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - 3ª CFM, a peça 4 do SGAP, manifestou pelo arquivamento do processo, entendendo improcedente a denúncia. Opina, ainda, pela aplicação de multa ao denunciante por litigância de má-fé, visto não cumprir com sua intenção de interpor recursos perante a Administração Pública local, e após a decadência do prazo recursal, apresentar denúncia perante o TCEMG, sem fundamentação e desconexa como edital.

Em seguida, o Parquet elaborou o parecer de peça 10 do SGAP, opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito.

É o relatório, no essencial.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

##### II.1 – Mérito

##### II.1.1 - Obrigatoriedade de interposição de recursos mediante protocolo na sede da Prefeitura Municipal

Segundo o denunciante, eventuais recursos devem ser obrigatoriamente, protocolados na sede da Prefeitura Municipal.

Em sua análise inicial, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - 3ª CFM, peça 4 do SGAP, informa que o edital não prevê tal obrigatoriedade. De fato, verifico, a fl. 338 da peça 6, que o item 12 do edital, que trata da matéria relacionada a Recursos, não consta tal apontamento.

**Responsável:** OSMAR MARTINS DA SILVA

II.1.2 - Aceitação velada e exclusiva de pneus nacionais, ao estabelecer exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome do fabricante, no item 7.4 e 7.4.3 do edital, em desacordo com § 1º da Resolução Conama n. 416/2009 c/c § 1º e § 2º da Instrução Normativa IBAMA n. 01/2010.

Aduz a denunciante ter sido desclassificada, por não atender ao disposto no item 7.4.2 do edital, cuja exigência consiste na apresentação do Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA, emitido em nome do fabricante dos pneus, entendendo que, de forma velada, o Pregoeiro aceitaria apenas pneus nacionais, em detrimento dos importados.

**Em resposta a diligência a Prefeitura Municipal informa inexistir restrições aos pneus importados, estando subitem 7.4.2, objetivando a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em conformidade com decisões desta Casa.**

**A 3ª CFM, em seu relatório técnico, manifesta que a jurisprudência deste Tribunal define como razoável exigência de certificado do IBAMA, emitido em nome do fabricante do pneu.**

É possível inferir, da legislação superveniente e dos entendimentos recentes que o requerimento do certificado do IBAMA é, **não apenas possível, mas indicado.**

Inicialmente, no que tange à jurisprudência tem-se o entendimento da Segunda Câmara, revelada na Denúncia n. 1066574, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, bem como a Denúncia n. 1071325, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, apreciadas na Sessão do dia 23/5/2019 e 29/8/2019, respectivamente:

Denúncia n. 1066574

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA.

É regular a exigência de certificação junto ao IBAMA, nas licitações para aquisição de pneus e câmaras de ar, uma vez que prevista em resoluções e instruções normativas do referido órgão. A Administração está vinculada a tais normativos, motivo pelo qual é lícita a imposição desse requisito na fase de habilitação.

Denúncia n. 1071325

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA FROTA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1084526 – Denúncia  
Inteiro teor do acórdão – Página 4 de 5

Nesse sentido, também, foi a minha decisão acerca do pedido liminar da denunciante, peça 3 do SGAP, a qual reitero:

Conforme já me manifestei em outras oportunidades, entendo que, na aquisição de pneus e correlatos a exigência de apresentação de certificado de regularidade emitido pelo IBAMA, na fase de habilitação e em nome do fabricante, é possível e guarda pertinência com o objeto da contratação.

Em relação à legislação, tem-se que a Lei 6.938/81, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, dispõe que:

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[...]

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

[...]

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e a indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (Destacamos)".

Tem-se também a Resolução n. 416/09, que em seus arts. 1º, 4º e 7º tratou da prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dar outras providências:

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

[...]

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação.

[...]

Art. 7º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do SISNAMA. (Destacamos).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1084526 – Denúncia  
Inteiro teor do acórdão – Página 5 de 5

Desse modo, tanto a legislação quanto a jurisprudência acerca da matéria demonstra num claro posicionamento pela legalidade do requisito de certidão do IBAMA. A promoção do desenvolvimento sustentável é um dos pilares das licitações públicas, razão pela qual, a depender do objeto contratado, admite-se a exigência de certificação por parte do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

**Responsável:** OSMAR MARTINS DA SILVA

### II.1.3 - Litigância de má-fé

3ª CFM entende que a denunciante praticou litigância de má-fé, sob argumento que o denunciante alega que não interpôs o recurso administrativo porque houve imposição de sua aceitação mediante protocolo apenas na sede da prefeitura, contudo apesar de constar na Ata a intenção de recorrer, quedou-se silente, optando por buscar perante o TCEMG socorro às suas pretensões.

Em que pese à manifestação técnica, constato que não há nos autos elementos suficientes a caracterizar a suposta litigância de má-fé ora apontada.

**Responsável:** LUCIANO ALVES MOREIRA MOUTINHO

### III - CONCLUSÃO

**No mérito, voto pela improcedência da denúncia, eis que as supostas irregularidades denunciadas, oriundas do Pregão Presencial n. 4/2020 – Processo Licitatório n. 4/2020, não restaram comprovadas nos autos.**

Intime-se o responsável pelo Diário Oficial de Contas – DOC., bem como o Parquet, nos termos regimentais. Transitada em julgado a decisão e findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

\* \* \* \* \*

jc/rb



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara

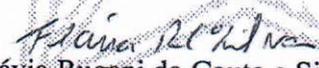
Ofício n. 12885/2019 - SEC/1ª Câmara  
Ref.: Documento n. 5397211/2019

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2019.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator do processo autuado sob o n. 1071604 - Denúncia, comunico a V. Exa. que foi indeferido o pedido liminar de suspensão do certame, nos termos do despacho de fl. 66/68, cópia anexa.

Respeitosamente,

  
Flávia Rugani do Couto e Silva  
Diretora em exercício  
Secretaria da Primeira Câmara

Exmo. Sr.  
Sady Ribeiro Damas  
Prefeito do Município de Coluna  
acp

**IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de **COMUNICADO** Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara

Ofício n. 12901/2019 - SEC/1ª Câmara  
Ref.: Documento n. 5397211/2019

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2019.

Senhora Pregoeira,

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator do processo autuado sob o n. 1071604 - Denúncia, comunico a V. Sa. que foi indeferido o pedido liminar de suspensão do certame, nos termos do despacho de fl. 66/68, cópia anexa.

Atenciosamente,

  
Flávia Rugani do Couto e Silva  
Diretora em exercício  
Secretaria da Primeira Câmara

Senhora  
Denise Lemes de Oliveira Vieira  
Pregoeira do Município de Coluna  
acp

**IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de **COMUNICADO** Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)



**Processo n.º:** 1.071.604  
**Natureza:** Denúncia  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Coluna  
**Denunciante:** Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira  
**Denunciados:** Sady Ribeiro Damas (Prefeito) e Denise Lemes de Oliveira Vieira (Pregoeira)

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Pregão Presencial n.º 025/2019, Processo Licitatório n.º 041/2019, da Prefeitura de Coluna, cujo objeto é o

"Registro de preços para aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para manutenção dos veículos da frota municipal, em atendimento à manutenção das atividades prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes, do Município de Coluna – MG.", fl. 38.

O denunciante sustenta, em síntese, que a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade no IBAMA, em nome do fabricante, como critério de habilitação, prevista na Cláusula 7.3.3.3 do edital, configura restrição excessiva, já que o certificado somente pode ser obtido por empresas nacionais, excluindo do certame a participação de licitantes que comercializem pneus importados, *in verbis*:

"7.3.3.3 - Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE DOS PNEUS, cadastro de fabricação de pneus e similares; de acordo com a



Resolução do CONAMA no 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.”

Salienta que tal exigência é ilegal pois não consta do teor dos arts. 27 e seguintes da Lei 8.666/93, argumentando que a interpretação da Lei de Licitações e Contratos não pode ser ampliada. Nesse ponto, menciona as Súmulas 15 e 17 do Tribunal de Contas de São Paulo, nas quais se proíbem, em suma, a exigência, nos editais dos procedimentos licitatórios, de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, e, respectivamente, a vedação de exigência de certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei para fins de habilitação.

Aduz que deveria constar no instrumento convocatório a possibilidade de apresentação do certificado do IBAMA em nome do fabricante ou do importador, nas hipóteses de pneus de origem estrangeira, tendo em vista a proibição de tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras, estabelecida no art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Acrescenta que “se os produtos são novos, de 1ª linha ou qualidade, estando dentro das normas técnicas da ABNT e tendo certificação do INMETRO, é irrelevante a exigência de apresentar Certificado junto ao IBAMA em nome do fabricante” (fl. 04).

Aponta, ademais, outra irregularidade no edital, referente à exigência de pneus com data de fabricação inferior a seis meses, alegando que essas mercadorias tem prazo de validade de 05 (cinco) anos e que tal limitação visa ao favorecimento dos revendedores das marcas nacionais, em contrariedade ao disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, requer a concessão de medida liminar para a suspensão do certame.



Cumpre destacar que a presente denúncia deu entrada em meu gabinete, pela primeira vez, em 22/7/19, às 17 horas, sendo que a sessão de abertura do pregão estava designada para o dia 25/7/19, às 9 horas.

Após esse breve relato, passo a apreciar, em juízo liminar, o requerimento de medida cautelar.

Ressalto que, tendo em vista o cenário sociológico, econômico e político em que nos encontramos, qualquer interpretação que advogue contra o meio ambiente deve ser vista com cautela, sobretudo considerando o enfoque conferido à matéria pela Constituição da República, que reverbera por todo o ordenamento jurídico.

Com base na Lei n.º 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pneus devem estruturar e implementar sistemas de logística reversa, isto é, o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para a sua destinação ambientalmente adequada.

A fim de possibilitar o controle e o monitoramento dessa diretriz pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, são utilizados os dados constantes do Cadastro Técnico Federal, no qual são obrigadas a se inscrever as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente e, ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Assim sendo, verifico que a exigência de certificação do órgão ambiental competente, alinha-se à diretriz da sustentabilidade ambiental (art. 3º da Lei n.º 8.666/93), pois é utilizada pelo IBAMA, em conjunto com outros dados oficiais, para consolidar anualmente as informações sobre a



destinação de pneumáticos inservíveis, além de garantir que os produtos adquiridos estarão em consonância com os padrões de segurança e qualidade.

Em análise perfunctória, concluo que o órgão licitador se amparou na legislação pertinente para a elaboração do edital (Res. CONAMA n.º 416/2009, Instruções Normativas n.º 01/2010), tendo em vista tratar-se de produtos potencialmente poluidores do meio ambiente, tendo sido, portanto, a restritividade do certame devidamente justificada, no intento de promover o desenvolvimento sustentável nas contratações públicas, não havendo que se falar, por ora, em afronta a preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos. Ressalto que o tema será analisado detidamente no decorrer da instrução processual.

Noutro giro, quanto ao apontamento relativo ao prazo de fabricação inferior a 06 (seis) meses, constante no item 1 do Termo de Referência, tenho que, por se tratar de produto perecível, com prazo de validade limitado, a exigência é razoável, de modo a garantir a qualidade dos pneus por maior período e, conseqüentemente, proporcionar maior segurança aos usuários dos veículos. A anotação busca a eficiência, além de não representar restrição à competitividade, tampouco prejuízo aos licitantes.

Além disso, convém recordar que, por força do previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de contas, a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cotejando os apontamentos aduzidos pelo denunciante com os termos do instrumento convocatório, não vislumbro, em juízo perfunctório, disposições restritivas à competição ou prejudiciais aos interesses da



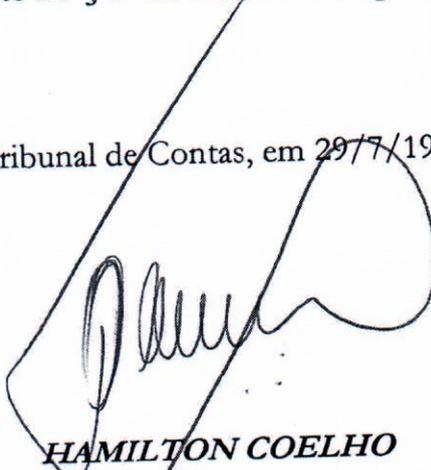
Administração e dos particulares capazes de ensejar a concessão da medida cautelar, em razão do que indefiro o pedido liminar.

Ressalto, contudo, que este Tribunal de Contas poderá determinar a suspensão dos procedimentos licitatórios em qualquer fase até a data da assinatura do respectivo contrato, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e do art. 267 do Regimento Interno.

Intimem-se o denunciante e os denunciados, via D.O.C. e e-mail, deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação preliminar, conforme disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, em 29/7/19.

  
**HAMILTON COELHO**  
Relator

5

3

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, com fundamento nas disposições regimentais em vigor.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente o item denunciado por Júlia Baliego da Silveira, em face do edital do Pregão Presencial nº 026/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Margarida, porquanto a exigência editalícia não configurou violação aos princípios que regem as licitações públicas; **II)** determinar a intimação da denunciante, desta decisão; **III)** determinar o arquivamento dos autos, com fundamento nas disposições regimentais em vigor, transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de junho de 2018.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

(assinado eletronicamente)

GILBERTO DINIZ  
Relator

jc/jb

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 18.414.565/0001-80  
Setor de Compras, Licitações e Contratos



### DECISÃO À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO Nº 103/2020**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2020**

**OBJETO: Registro de preços para aquisição de pneus e câmaras para os veículos da frota municipal.**

#### **I. DO RELATÓRIO E PRELIMINARES:**

Impugnação ao Edital interposta pela empresa LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, tempestivamente, devendo ser recebida.

Os autos foram encaminhados para fins de análise e parecer jurídico a cerca da impugnação.

Após a emissão do parecer jurídico, vieram para decisão.

É o relatório.

#### **II. DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO:**

A empresa LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, apresentou impugnação ao edital sob justificativa, em síntese, de que a exigência de Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, emitido em nome do fabricante dos pneus, prevista no item 8, subitem "8.1.1" inc. IX, do edital, representa uma condição restritiva à competitividade.

#### **III. DA ANÁLISE DO MÉRITO:**

A fim de subsidiar minha decisão, encaminhei os autos à Procuradoria Jurídica Municipal, que emitiu parecer para conhecimento da Impugnação e no mérito sua improcedência, nos termos da decisão emitida pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da Denúncia nº 1041506, (Primeira Câmara, 25ª Sessão Ordinária da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – aos 04/09/2018), que julgou caso análogo, e decidiu que considerou regular o Pregão Presencial n. 025/2018, Processo Licitatório n. 029/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Senador Firmino, em que havia exigência exatamente igual a exigência prevista no presente certame no item 8, subitem "8.1.1" inc. IX, do edital. Ao analisarmos o mérito, vemos que não assiste razão à impugnante.

Como muito bem fundamentado na decisão colacionada emitida pelo TCEMG – Autos de Denúncia nº 1041506, in verbis:

4



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 18.414.565/0001-80

Setor de Compras, Licitações e Contratos



"A Unidade Técnica, no exame de fls. 76/80, entendeu que a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade. Abaixo transcrevo partes do estudo técnico:

(...) Constata-se que foi inserido no edital, item 10, subitem 10.2, alínea "p", a seguinte exigência (fl. 24): p) – Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente. Cumpre aqui consignar que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes de pneus, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial. Deve-se ressaltar, ainda, que referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos. Traz-se à colação a Resolução CONAMA n. 258, de 26/08/1999, que trata da destinação de pneumáticos inservíveis e seu impacto, por constituir passivo ambiental, resultando em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública. Retira-se desta norma alguns dispositivos: (...) Nos autos do processo n. 880.024, esta Corte pronunciou-se favoravelmente à exigência do certificado IBAMA, afastando a irregularidade. Registre-se a decisão da lavra do Conselheiro Wanderley Ávila nos autos do processo acima referido, em Acórdão da Primeira Câmara, sessão de 30/04/2013: 1) Exigência de apresentação do certificado do IBAMA atinentes às empresas fabricantes dos pneus comprovando a destinação final de forma ambientalmente correta, nos termos da Resolução CONAMA nº 258/99. (...) De fato, como ressalta o órgão técnico, em seu reexame, referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos. É de se concluir, portanto, que o Edital do Pregão Presencial nº 18/2012, editado em substituição ao Pregão Presencial nº 28/2011, não apresenta irregularidades quanto a este quesito. É de

↓



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 18.414.565/0001-80

Señor de Compras, Licitações e Contratos



se concluir que o edital em comento não apresenta irregularidade quanto a este quesito, já que a exigência da certidão de regularidade junto ao IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade em questão. Em sessão ainda da Primeira Câmara, autos da Denúncia 912.138, sessão de 09/08/2016, consignou o Relator, Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho: 1) Exigência de certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (...) Não se faz a licitação que se quer, mas aquela que a lei indica como mais favorável ao interesse da sociedade, e que, a teor do ordenamento vigente, só pode ser a que propicie sustentabilidade também no serviço público, cabendo à autoridade gestora estimar os custos direto e indireto do bem ou atividade objeto do contrato; levar em consideração, por exemplo, a poluição ambiental por ele gerada; o consumo de energia por ele demandado; a despesa com a manutenção; a matéria prima por ele incorporada na linha de produção, que não deve ser perigosa ou nociva à saúde; os resíduos poluentes por ele gerados no decorrer de sua vida útil e no seu descarte; que não se utilize de mão de obra informal, escrava, infantil ou condições de trabalho legalmente indesejáveis; se incorpora tecnologia que reduz impacto ambiental etc. Tão importante quanto suprir a específica necessidade da Administração que venha a motivar a abertura de procedimento licitatório é, com o advento da Lei n.º 12.349/10, buscar sustentabilidade nas contratações de governo, esta voltada para a geração de emprego, aumento da renda, e, sobretudo, redução de impactos negativos com o fim de preservar o meio ambiente. É dever legal do gestor público conferir efetividade ambiental (art. 3º da Lei n.º 8.666/93) às contratações públicas, em respeito ao princípio da proteção ao meio ambiente, inserto no art. 225 da Constituição do Brasil. Portanto, privilegiar bens fabricados e serviços prestados com base em parâmetros que minimizem danos ambientais, exigindo, por exemplo, a logística reversa prevista no inciso III do art. 33 da Lei n.º 12.305/10, é respeitar a Constituição, as normas internacionais ratificadas e demais leis de proteção ambiental, contemplando, dessa forma, interesse público primário. Assim, acorde com a unidade técnica e o *Parquet*, julgo legal a exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o IBAMA. Por idênticos fundamentos, também considero plausível exigir certificado de regularidade da licitante perante o IBAMA. (...) É de se concluir que o edital em comento não apresenta irregularidade quanto a este quesito, já que a exigência da certidão de regularidade junto ao IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade em questão."

Praça Theopompo de Almeida, 250, centro, 39.970-000, Pedra Azul/MG

Telefones: (33)3751-1047, ramal 209

Site: [www.pedraazul.mg.gov.br](http://www.pedraazul.mg.gov.br) – e-mail: [pamallicita@gmail.com](mailto:pamallicita@gmail.com)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 18.414.565/0001-80  
Setor de Compras, Licitações e Contratos



Assim, não há que se falar em restrição do caráter competitivo do certame, devendo o Edital ser mantido.

#### IV. DECISÃO

Pelos fundamentos acima, conheço a impugnação interposta pela empresa LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, e no mérito, nego provimento, ficando mantido o edital da forma publicada.

Pedra Azul, Minas Gerais, 30 de setembro de 2020.

Rosalvo Oliveira Filho

Pregoeiro Oficial